

## **ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO PREGÃO 90018/2025 – UASG 990189**

### **Item 1**

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, via Portal de Compras do Governo Federal ([www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)), pela licitante **ALERTA SISTEMAS DE TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI**, inscrita no **CNPJ Nº: 26.040.310/0001-23**, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, em face da decisão da Pregoeira que habilitou o fornecedor **TELTEX TECNOLOGIA S/A**, inscrito no **CNPJ Nº 73.442.360/0003-89**, para o Pregão Eletrônico n.º 90018/2025, destinado a aquisição de câmera com leitor de reconhecimento facial, para atender as necessidades desta Secretaria.

Na qualidade de pregoeira, recebi e analisei as razões e contrarrazões de recurso, de forma a proferir a presente decisão.

Os documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal e constam eletronicamente no processo SEI n.º: **006.00155890/2025-93**.

### **I) SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS**

- a) Os equipamentos ofertados pela empresa TELTEX TECNOLOGIA S/A não atenderam as especificidades técnicas do edital, violando os princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo;
- b) A proposta inicial não apresentou marca/modelo e fabricante em flagrante descumprimento dos itens 5.1.2. e 5.1.3. do Edital;
- c) A decisão do pregoeiro em aceitar a proposta sem marca e modelo e permitir sua complementação posterior configura ilegalidade e violação aos princípios da licitação;
- d) A recorrida não apresentou marca e modelo na proposta inicial, não tratando-se de documento com informação incompleta ou necessidade de esclarecimento, mas sim de ausência total de informação obrigatória, emanando a imediata desclassificação. Permitir a inclusão posterior de marca e modelo extrapola o alcance da diligência previsto no artigo 64, caracterizando apresentação de proposta nova, vedada pela lei;
- e) No catálogo apresentado há indícios relevantes de irregularidades. Não é aceitável que a recorrida apresente catálogo próprio alegando possuir as certificações elencadas no Termo de Referência. É imprescindível a

apresentação de certificado ONVIF e laudos técnicos de laboratórios credenciados comprovando as certificações IP67 e IK10;

f) Obrigatório apresentar contrato OEM com o fabricante original; Autorização expressa para comercialização; Catálogo técnico do fabricante OEM e Certificações em nome do fabricante original;

g) Revogar a decisão anterior que classificou a empresa TELTEX TECNOLOGIA S/A ou, subsidiariamente, remessa imediata do presente recurso à Autoridade Superior para reexame.

## **II) SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

a) Verifica-se que o Edital, especificamente nos itens 5.1.2. e 5.1.3., exige apenas a indicação de marca e fabricante. Em nenhum momento há exigência de indicação de modelo no cadastramento da proposta inicial;

b) Diante da impossibilidade sistêmica de inserção de textos longos ou detalhados no sistema Compras.gov, é prática usual, aceita e não restritiva que as empresas optem por termos como "diversos" ou "próprio" ou abreviações para se adequarem às exigências da plataforma;

c) O Edital não é um fim em si mesmo, e a exigência de indicação de marca possui como única motivação verificar a aderência do objeto, o que foi devidamente feito na fase de aceitação da proposta, após os lances. Destaca-se, ainda, que nenhuma licitante teve sua proposta analisada em momento anterior ao início da disputa, o que ratifica a estrita isonomia processual mantida pelo pregoeiro;

d) A alegação de vício na proposta inicial é natimorta. A recorrida indicou todas as características técnicas do equipamento ofertado e excedeu as expectativas de transparência na fase de aceitação. Acolher a tese da recorrente seria punir a licitante que ofertou o melhor preço, sem prejuízo da qualidade, em flagrante violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa;

e) O catálogo técnico apresentado não foi confeccionado ad hoc (exclusivamente) para este certame. O documento reflete, com absoluta fidedignidade, o conteúdo técnico original da fabricante *Milesight*, preservando integralmente suas especificações, características e certificações.

f) No que tange ao questionamento sobre as certificações ONVIF (Perfis S, T, G e M), cumpre esclarecer que a fabricante detém todas as homologações exigidas pelo instrumento convocatório;

g) No que concerne aos requisitos de Grau de Proteção (IP67) e Resistência a Impactos (IK10), ratifica-se que o equipamento base detém ambas as certificações de origem;

h) Tratando-se de produto em regime OEM, a titularidade dos ensaios laboratoriais pertence à fabricante de origem. O datasheet, portanto, constitui a declaração formal e válida dessas certificações. Exigir a apresentação física dos laudos laboratoriais, quando o próprio documento oficial do fabricante já atesta a conformidade, configura excesso de formalismo. O catálogo apresentado é documento hábil e suficiente para comprovar as características técnicas, suprimindo a exigência editalícia com base na veracidade das informações técnicas originais;

i) Os modelos fornecidos sob a marca INPEX derivam diretamente das plataformas do fabricante original, preservando a integridade do hardware, firmware e, crucialmente, os protocolos de interoperabilidade. Embora a titularidade da certificação recaia sobre o fabricante OEM, a conformidade técnica do objeto é plena e idêntica à exigida no Termo de Referência;

j) A tese de violação ao artigo 64 da Lei n.º 14.133/2021 revela-se manifestamente improcedente. A indicação da cadeia produtiva (regime OEM) não altera a substância da proposta, tampouco modifica as especificações técnicas do objeto ofertado. Trata-se de informação acessória, referente à origem fabril, cujo detalhamento nesta fase processual preserva intacta a validade da oferta;

k) Seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa ALERTA SISTEMAS DE TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI, uma vez que a classificação da empresa recorrida respeitou estritamente os princípios da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo, inexistindo a obrigação de detalhamento de "modelo" na fase inicial de lances e restando justificado o preenchimento sistêmico conforme as limitações da plataforma;

l) Recebimento e acolhimento da documentação técnica e declaratória (carta de OEM, datasheets, laudos e extratos comprobatórios), reconhecendo-a como diligência saneadora válida e apta a comprovar o integral atendimento às exigências técnicas (IP67, IK10 e ONVIF), em homenagem ao princípio da verdade material e conforme autorizado pela jurisprudência e pela Lei n.º 14.133/2021;

m) Manutenção da decisão que declarou a empresa recorrida TELTEX TECNOLOGIA S.A. vencedora, procedendo-se à imediata adjudicação do objeto e homologação do certame, assegurando a contratação da proposta mais vantajosa ao interesse público.

### **III) ANÁLISE CONJUNTA DAS RAZÕES E CONTRRAZÕES RECURSAIS**

A principal tese da recorrente é a de que a proposta da recorrida deveria ser desclassificada de pronto, vez que no sistema compras não foi informado marca/modelo e fabricante do objeto do certame.

De antemão é necessário frisar que os elementos necessários ao preenchimento da proposta são tão somente i) valor unitário e total do item; ii) marca e iii) fabricante, não sendo solicitado, neste certame, a indicação de modelo, contrário, então, ao argumentado pela recorrente.

Imperioso destacar, como dito acima, que a argumentação da recorrente se baseia única e exclusivamente no preenchimento da proposta no sistema compras, o qual esta pregoeira não tem qualquer interferência.

Sobre isso, o item 5.1. do Edital é claro em estabelecer que a proposta será preenchida por meio de sistema eletrônico.

A recorrida, em suas contrarrazões, esclarece que o sistema compras.gov tem limitações técnicas nos campos de cadastramento de proposta e, diante de tal situação, é usual a utilização de termos como "diversos" e "próprio" ou abreviações, pela impossibilidade sistêmica de inserção de textos longos e detalhados.

Frente a isso, é que o item 4.2. do Edital prevê que os licitantes convocados apresentarão suas propostas, que terão acesso público.

*"4.8. - Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de propostas, após a fase de envio de lances". (grifo nosso)*

Seguindo estritamente as fases do processo licitatório, sobretudo o instrumento convocatório, esta pregoeira solicitou ao licitante mais bem colocado (menor preço) o envio de proposta. O que assim foi feito.

Ainda que se admitisse apenas a proposta lançada no sistema compras, o Edital é claro em prever a possibilidade de ajustes na proposta, de modo a sanar erros ou falhas.

Em destaque o item 7.10. e subitem 7.10.1. do Edital n.º 18/2025:

*"7.10. - Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação".*

*"7.10.1. - O ajuste de que trata a subdivisão acima se limita ao saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas".*

O Edital n.º 18/2025 é claro ao mitigar o formalismo excessivo em relação a erros/falhas de preenchimento da proposta.

Nesse contexto, verifica-se que a proposta inicialmente cadastrada no sistema indicava marca/fabricante do item "diversos", modelo/versão "conforme item 5 do Edital". Assim, não haveria fundamento para desclassificação automática, sem a devida análise do Pregoeiro e de Equipe de Técnica, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. Ressalte-se que a descrição completa do item constava nos documentos anexados, catálogo e ficha técnica, apresentados juntamente com a proposta, dentro do prazo estabelecido, sem qualquer impacto sobre o valor global e sem prejuízo à isonomia ou à competitividade do certame.

A utilização do permissivo acima é prática rotineira no âmbito das licitações, pois materializa a aplicação do princípio da proporcionalidade e garante a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, evitando-se rigor excessivo.

O formalismo moderado é aplicado justamente para não prejudicar propostas potencialmente mais vantajosas, o que se verifica neste caso concreto.

A oportunidade de correção de falhas, amparada pela Lei n.º 14.133/2021 e pelo Edital n.º 18/2025, constitui procedimento que assegura o tratamento isonômico e a justa competição (art. 11, II, da Lei n.º 14.133/2021), evitando que a licitação seja frustrada por excesso de rigor em detrimento do interesse público. Ressalte-se que isonomia não significa impedir o saneamento de erros formais passíveis de correção a todos os licitantes.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada que orienta a Administração a utilizar o poder de diligência para promover o saneamento de documentos e propostas que contenham falhas, desde que estas sejam passíveis de correção. O não acolhimento dessa premissa ensejaria a prevalência do excesso de formalismo em detrimento do interesse público. A falha de omissão (como marca e fabricante, por exemplo) não configura vício insanável, mas sim falhas formais, que, uma vez supridas, comprovam o atendimento as exigências do Edital e Anexos pelo licitante ganhador.

Além disso, o Item 14.11 do Edital confere à Pregoeira a prerrogativa, e o dever, de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

*"14.11. - No julgamento das propostas e da habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada,*

*registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação".*

Sendo assim, a alegação de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da legalidade, cai por terra.

Não houve qualquer alteração dos valores apresentados na proposta, tampouco majoração dos preços. Igualmente, não se verificou alteração do objeto contratado, nem da substância da proposta cadastrada. A falha, se assim pode-se considerar, se limitou a indicação de marca e fabricante no sistema eletrônico, posteriormente sanado com o envio da proposta, sem impacto na formação dos preços, na viabilidade da execução contratual ou na competitividade do certame.

Tratando-se, portanto, de falha meramente formal e plenamente sanável, nos termos do Edital e da legislação vigente, foi devidamente adequada dentro do prazo concedido, mediante apresentação da proposta acompanhada de documentação complementar, como catálogo e ficha técnica, contendo a descrição do item ofertado.

Assim, não subsiste fundamento legal para a desclassificação da proposta, devendo ser preservado o direito de participação da licitante, em respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não há previsão no Edital que estabeleça a desclassificação imediata quanto à indicação genérica de marca e fabricante ou, se o caso, ausência desta.

Aliás, o Edital é claro em estabelecer os casos de desclassificação da proposta vencedora e nenhum deles se aplica ao caso.

*"7.7. - Será desclassificada a proposta vencedora que:*

*7.7.1. contiver vícios insanáveis;*

*7.7.2. não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas neste Edital ou em seus Anexos;*

*7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecer acima do orçamento estimado definido para a contratação;*

*7.7.4. não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus Anexos, desde que insanável".*

É cristalina, portanto, que a falha na proposta, se assim for entendido, é sanável e plenamente passível de correção/adequação.

Por oportuno, o dispositivo legal mencionado pela recorrente em sua peça recursal, precisamente o artigo 64, refere-se a fase de habilitação, não se relacionando, portanto, com a fase de análise e julgamento das propostas, tampouco com a verificação de aceitabilidade de preços e conformidade técnica do objeto. A habilitação constitui fase própria e posterior, destinada exclusivamente à análise da capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômica e técnico-operacional da licitante.

A fase de julgamento das propostas é regulada pelos artigos 59 a 61 da Lei nº 14.133/2021, que tratam da análise da conformidade da proposta, verificação de aceitabilidade, empate e negociação.

Ressalte-se que, nos termos da lei e da vinculação ao instrumento convocatório, a aceitabilidade da proposta deve observar os ditames dos artigos 59, 60 e 61 da Lei nº 14.133/2021, assim como o item 7 do Edital.

No mais, quanto a alegação de que o objeto ofertado não atende as exigências do Edital e seus Anexos também é rasa e frágil.

A classificação da licitante TELTEX TECNOLOGIA S.A., CNPJ N.º 73.442.360/0003-89 foi feita com base em avaliação técnica da Assessoria de Inteligência da Pasta, que atestou que o item ofertado atendia integralmente as exigências do Termo de Referência.

Sobre isso, destacam-se os itens 5.2. e 5.7. do Edital, em que estabelecem a vinculação da proposta, devendo o licitante ganhador entregar o objeto do certame nos estritos moldes estabelecidos no instrumento convocatório:

*"5.2. - Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante."*

*"5.7. - A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe a documentação que integra este Edital, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de utilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição".*

Além disso, a solicitação de envio de documentos se baseia estritamente nos itens do Edital e seus Anexos e, no presente, caso, não há qualquer menção a obrigatoriedade de apresentar contrato OEM com o fabricante original; autorização expressa para comercialização; catálogo técnico do fabricante OEM e certificações em nome do fabricante original; certificado ONVIF e laudos técnicos de laboratórios credenciados comprovando as certificações IP67 e IK10, bastando a indicação, na proposta, de que o item ofertado atende

por completo o descritivo do Termo de Referência, especificamente o quadro do item 1.1..

No mesmo sentido, também não há proibição do licitante apresentar catálogo próprio.

Desta forma, não assiste razão à recorrente ao afirmar que a proposta cadastrada no sistema fere os princípios da licitação.

Sendo assim, por todo o aqui exposto e seguindo estritamente os ditames do Edital e seus Anexos, a empresa habilitada apresentou proposta e documentos complementares solicitados, comprovando sua capacidade de cumprir a obrigação e afastando qualquer eventual vício apontado, motivo pelo qual sua habilitação deve ser mantida com base no julgamento objetivo das regras editalícias.

#### **IV) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) são taxativos em estabelecer que medidas de extremo rigor afastam a possibilidade de ofertas mais vantajosas e, sendo assim, devem ser aplicadas com parcimônia (Acórdão 1.734/2009 - Plenário).

No mesmo sentido, é possível reafirmar a necessidade de utilização do formalismo moderado, capaz de proporcionar vantagens à Administração quanto a melhor oferta (Acórdão 918/2014; Acórdão 1924/2011 e Acórdão 1.899/2008).

E ainda, que deverá ser possibilitado ao licitante sanar erros ou falhas na proposta, os quais não alterem o conteúdo destas (Acórdão 1811/2014 - Plenário e Acórdão 2546/2015 - Plenário).

Além disso, o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021 é taxativo: "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometem a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;".

No mesmo sentido, o artigo 64, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 confere expressamente à Administração a prerrogativa de "sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica". O saneamento, neste caso, configurou o exercício de um poder-dever da Administração, não uma liberalidade.



Por fim, não é demais reforçar, e importante destacar, que esta pregoeira utilizou-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório durante todo o transcurso da licitação, oportunizando aos licitantes a possibilidade de diálogo, complementação de arquivos e correções de falhas, objetivando, sempre, a melhor oferta para a Administração e o afastamento do rigor extremo.

## **V) DA DECISÃO**

Diante do exposto, opina-se pelo CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa ALERTA SISTEMAS DE TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI, por tempestivo e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a habilitação da empresa **TELTEX TECNOLOGIA S.A., CNPJ N.º 73.442.360/0003-89**, no Pregão Eletrônico n.º 90018/2025, com regular prosseguimento do feito a adjudicação do objeto e a homologação do certame.

## **ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO PREGÃO 90018/2025 – UASG 990189**

### **Item 02**

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, via Portal de Compras do Governo Federal ([www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)), pela licitante FEDERAL SERVICE LTDA., inscrita no CNPJ Nº: 49.042.391/0001-04, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, em face da decisão da Pregoeira que habilitou o fornecedor TALITA DE ANDRADE PAGNOZZI 30161901840, inscrito no CNPJ Nº 34.622.243/0001-83, para o Pregão Eletrônico n.º 90018/2025, destinado a aquisição de câmera com leitor de reconhecimento facial, para atender as necessidades desta Secretaria.

Na qualidade de pregoeira, recebi e analisei as razões e contrarrazões de recurso, de forma a proferir a presente decisão.

Os documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal e constam eletronicamente no processo SEI n.º: 006.00155890/2025-93.

### **I) SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS**

- a) A proposta apresentada pela recorrente foi formulada seguindo as exigências do Termo de Referência, em consonância com o solicitado, além de representar uma economia aos cofres públicos de R\$ 920,22 (novecentos e vinte reais e vinte e dois centavos);
- b) Os equipamentos ofertados pela empresa recorrida, TALITA DE ANDRADE PAGNOZZI 30161901840, CNPJ n.º 34.622.243/0001-83, não atendem às especificações técnicas do Edital;
- c) Se efetivada diligência por parte da Administração a proposta da recorrente seria validada;
- d) Se mantida a decisão de desclassificação da proposta da recorrente violará expressamente os princípios da isonomia, vinculação ao edital, economicidade, eficiências e outros correlatos descritos na LINDB;
- e) A administração tem o dever de diligência, principalmente quando há significativo interesse público em jogo;
- f) O modelo ofertado atende na íntegra as exigências elencadas pela SAP e, sendo assim, não deveria ter sido alijada do certame sem antes ser-lhe dada oportunidade de provar que o equipamento atende o Edital, sendo facilmente sanada em diligência;

- g) A Administração não pode aceitar apenas catálogos, que por razões óbvias indicam a existência de certificados;
- h) Revogar a decisão de desclassificação da proposta da recorrente e revogar a decisão de classificação da proposta da recorrida

## **II) SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

- a) A habilitação da empresa recorrida atendeu integralmente às exigências do edital, conforme análise da comissão de contratação e decisão do agente de contratação. Os documentos de qualificação técnica e proposta comercial foram apresentados dentro do prazo;
- b) O catálogo não foi produzido exclusivamente para o certame. O mesmo foi elaborado com base no conteúdo técnico original da *Milesight*, fabricante de referência da solução, preservando integralmente suas especificações, características e certificações;
- c) O fabricante do equipamento possui todas as certificações exigidas no Edital e encontra-se devidamente homologado nos perfis solicitados;
- d) Os equipamentos ofertados são produzidos pelo fabricante original, atendem integralmente às especificações do edital e possuem as certificações exigidas;
- e) Não provimento do recurso e manutenção da classificação da recorrida.

## **III) DA ANÁLISE CONJUNTA DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

A principal tese da recorrente é que sua desclassificação foi injusta, vez que o equipamento ofertado atende as exigências do Edital e que a Administração deveria efetivar diligência para validar sua proposta.

De antemão é necessário frisar que a avaliação técnica do equipamento ofertado foi realizada pela Assessoria de Inteligência da Pasta, que atestou que o item não atendia integralmente as exigências do Termo de Referência.

*"Item 7.11 do Edital - Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto".*

Destaca-se trecho do catálogo apresentado pela recorrente:

*"...Áudio*

*Tipo de áudio - som mono." (grifo nosso)*

Destaca-se trecho do Termo de Referência (Item 1.1. - Tabela):

*"... Áudio*

*Deve permitir comunicação bidirecional (full duplex ou simplex)." (grifo nosso)*

Verifica-se, claramente, que o equipamento ofertado pela recorrente diverge do exigido no Termo de Referência.

Embora a recorrente tenha transcrito em sua proposta (modelo anexo IV do Edital) as especificações técnicas literais do Termo de Referência, esta anexou, voluntariamente, catálogo/folder técnico ilustrativo que contradiz materialmente o descritivo textual e, ao analisar, é possível constatar a divergência técnica acima descrita.

A proposta é um todo indivisível. A apresentação de material técnico (folder/catálogo) que demonstra produto divergente do quanto solicitado pela Administração, gera, no mínimo ambiguidade insanável, sugerindo que a transcrição do texto do edital foi ato meramente formal ("copia e cola"), enquanto a intenção real de fornecimento recai sobre o produto ilustrado (folder/catálogo).

A Administração não pode aceitar "proposta ficcional", onde o texto descritivo gera expectativa de atendimento, quando na verdade o folder/catálogo traz a realidade da oferta.

Nem se cogite argumentar que a Administração deveria efetivar diligência no presente caso. A documentação trazida é clara em demonstrar que o item ofertado não atende na integralidade as exigências do Edital e seus Anexos.

Sobre diligência a Administração tem a possibilidade de fazê-la, conquanto condizente com o caso concreto, ou seja, quando de fato há erros ou falhas SANÁVEIS na proposta apresentada.

Não é o caso dos autos! A recorrente ofertou produto que não atende as exigências do instrumento convocatório e, deste modo, foi corretamente desclassificada. Não há falha, erro ou vício na proposta passível de saneamento. A desclassificação recai puramente por produto incompatível com as exigências.

Apenas por argumentação, eventual abertura de diligência para sanar erros/falhas na proposta só seria possível com oferecimento de novo produto, o que resultaria em infração aos princípios norteadores da licitação, o que é vetado.

Inclusive, o próprio Edital, no item 7.7. e subitens prevê que a proposta será desclassificada quando não obedecer as especificações técnicas.

*"7.7. - Será desclassificada a proposta vencedora que:*

*7.7.1. conter vícios insanáveis;*

*7.7.2. não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas neste Edital ou em seus Anexos;*

*7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecer acima do orçamento estimado definido para a contratação;*

*7.7.4. não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus Anexos, desde que insanável"*

Ora, tão sabedora do quanto ofertado, que a própria recorrente em suas razões de recurso a todo momento insiste que a Administração realize diligências para validar a proposta. Se tem certeza de que o objeto ofertado atende integralmente as exigências do instrumento convocatório, qual seria a necessidade de frisar tanto neste ponto? No mínimo, causa estranheza.

Como exaustivamente mencionado, a proposta apresentada pela recorrente não atende as exigências do Edital e Termo de Referência, conforme avaliação técnica da Pasta.

Por outro lado, a proposta apresentada pela licitante TALITA DE ANDRADE PAGNOZZI 30161901840, CNPJ n.º 34.622.243/0001-83, atende integralmente o Edital e seus Anexos.

Sendo assim, a alegação da recorrente de que o objeto ofertado não atende as exigências do Edital é rasa e frágil.

A classificação desta, foi embasada no instrumento convocatório e respeitada as diretrizes que regem o certame. A avaliação técnica do objeto foi realizada pela Assessoria de Inteligência da Pasta, atestando o atendimento integral às exigências do Termo de Referência.

Sobre isso, destacam-se os itens 5.2. e 5.7. do Edital, em que estabelecem a vinculação da proposta, devendo o licitante ganhador entregar o objeto do certame nos estritos moldes estabelecidos no instrumento convocatório:

*"5.2. - Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante."*

*"5.7. - A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe a documentação que integra este Edital, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de utilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades*

*e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição".*

Além disso, a solicitação de envio de documentos se baseia estritamente nos itens do Edital e seus Anexos e, no presente, caso, não há qualquer menção a obrigatoriedade de apresentar contrato OEM com o fabricante original; autorização expressa para comercialização; catálogo técnico do fabricante OEM e certificações em nome do fabricante original; certificado ONVIF e laudos técnicos de laboratórios credenciados comprovando as certificações IP67 e IK10, bastando a indicação de que o item ofertado atende por completo o descritivo do Termo de Referência, especificamente o quadro do item 1.1..

Importante ressaltar que a recorrida em suas contrarrazões, assim como na sessão pública, comprova ponto por ponto o atendimento às exigências do Edital e seus Anexos.

O processo licitatório foi conduzido em conformidade com as normas do Edital e da legislação vigente, que determinam a desclassificação de produtos em caso de não conformidade técnica. Assim, a decisão desta pregoeira encontra-se fundamentada na legalidade e na aderência às regras do certame, estando devidamente amparada na avaliação técnica da área competente, o que afasta sua responsabilidade direta quanto ao mérito técnico do objeto.

Desta forma, não assiste razão à recorrente ao afirmar que a proposta apresentada fere os princípios da Administração Pública.

Por fim, a recorrente ainda alega que a classificação de sua proposta representaria uma economia de R\$ 920,22 (novecentos e vinte e dois reais e vinte centavos) aos cofres públicos.

Todavia, o princípio da economicidade não deve prevalecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital (e seus Anexos) é a lei interna da licitação e, portanto, a economicidade não pode justificar o descumprimento das regras previamente estabelecidas.

No certame deve prevalecer sempre a segurança jurídica e valores economicamente mais viáveis não devem ser considerados isoladamente.

Obviamente a Administração busca a proposta mais vantajosa. Todavia, a oferta por produto diverso do pretendido não representa, nem de longe, economicidade.

Como mencionado, o princípio da economicidade não pode se sobrepor ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital constitui a lei interna da licitação e vincula tanto a Administração quanto os licitantes, de modo que qualquer flexibilização de suas regras - ainda que sob o argumento

de obtenção de maior vantagem econômica - violaria a isonomia, a legalidade e a segurança jurídica.

Assim, a Administração está obrigada a aplicar as exigências editalícias, conforme entendimento do TCU, não se admitindo o afastamento das condições previstas no instrumento convocatório.

#### **IV) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) são taxativos em estabelecer que as propostas devem ser desclassificadas quando em desacordo com o Edital/Termo de Referência.

No mesmo sentido, é possível reafirmar que o Edital vincula a administração, não podendo flexibilizar regras.

Além disso, o artigo 9º, especialmente os incisos I, II e IV, alínea "b", do Decreto Estadual n.º 68.220/2023, é taxativo em estabelecer:

*"Artigo 9º - São atribuições do agente de contratação, em especial:*

*I - acompanhar e executar as atividades necessárias ao bom andamento da licitação, até a homologação;*

*II - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;*

*(...)*

*IV - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:*

*(...)*

*b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital."*

Por fim, não é demais reforçar, e importante destacar, que esta pregoeira utilizou-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório durante todo o transcurso da licitação, oportunizando aos licitantes a possibilidade de diálogo, complementação de arquivos e correções de falhas, objetivando, sempre, a lisura dos atos.

#### **V) DA DECISÃO**

Diante do exposto, opina-se pelo CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa FEDERAL SERVICE LTDA., por tempestivo e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, habilitação da empresa TALITA DE ANDRADE PAGNOZZI 30161901840, CNPJ N.º 34.622.243/0001-83, no Pregão Eletrônico n.º 90018/2025, com regular prosseguimento do feito até a adjudicação do objeto e a homologação do certame.